

ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM SUA MODALIDADE VIRTUAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA SUA POSSIBILIDADE

Maria Eduarda Alves do Nascimento¹

Sandresson Menezes Lopes²

RESUMO

O tema em questão refere-se a um tipo de crime cometido no ambiente virtual, o qual desenvolveu-se diante do avanço tecnológico e dos crescimentos das redes sociais, facilitando e propiciando o surgimento de novas condutas criminosas. É de extrema importância que a lei acompanhe esse avanço do mundo virtual. Nesse contexto, é essencial enfatizar o direito à proteção da criança e do adolescente e sua vulnerabilidade diante desse crime, em virtude do seu estado como indivíduos em desenvolvimento. Dessa forma, a presente pesquisa tornou-se alvo de discussão no mundo jurídico e entre os juristas, acerca da possibilidade de punição do denominado “estupro virtual”. O objetivo principal é da visibilidade a essa conduta criminosa, e trazer casos concretos, cujos, julgados por Estupro Virtual. Analisa-se a necessidade e possibilidade da devida tipificação, para que haja a punição devida a este crime que cresce cada vez mais, devido ao crescimento constante das redes sociais, seja por adultos ou crianças, que acabam sendo reféns, além dos impactos acarretados à vítima, em virtude da omissão do tipo penal específico. A metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho, ocorreu através de pesquisas bibliográficas, estudo de artigos, revisão da literatura. Aplicando também a metodologia qualitativa. O Estupro de vulnerável é possível ser praticado sem contato físico direto, uma vez que a dignidade sexual não se ofende apenas com lesões de natureza física, assim entende o STJ, através do Recurso em Habeas Corpus nº70. 976/MS, o qual afirma essa possibilidade. A ausência desse contato não diminui o impacto traumático ocasionado à vítima, dado que esta enfrenta prejuízos à sua dignidade e integridade sexual, desencadeando consequências psicológicas e emocionais graves. Muito se tem

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI/RN.

Email: eduardaalvesn27@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI/RN. Email: sandresson1@hotmail.com

discutido no mundo jurídico sobre a possibilidade da modalidade virtual e a classificação como “Estupro Virtual”.

Palavras-chave: Estupro virtual. Vulnerabilidade. Dignidade sexual.

ABSTRACT

The topic in question refers to a type of crime committed in the virtual environment, which has developed alongside technological advancements and the growth of social media, facilitating and enabling new criminal behaviors. It is of utmost importance that the law keeps pace with the progress of the virtual world. In this context, it is essential to emphasize the right to protect children and adolescents and their vulnerability to this crime, given their status as individuals in development. Thus, this research has become a subject of discussion in the legal field and among jurists regarding the possibility of punishing the so-called "virtual rape." The primary objective is to bring visibility to this criminal behavior and present concrete cases judged as virtual rape. The study analyzes the need and possibility of proper legal typification to ensure appropriate punishment for this crime, which is increasingly prevalent due to the constant growth of social media, affecting both adults and children, who end up as victims. It also examines the impacts on victims caused by the omission of a specific criminal typology. The methodology used for this work includes bibliographic research, article studies, and literature review, combined with a qualitative approach. Virtual rape against vulnerable individuals can be committed without direct physical contact, as sexual dignity is not only violated by physical harm. This understanding has been affirmed by Brazil's Superior Court of Justice (STJ) in Habeas Corpus Appeal No. 70.976/MS, which confirms this possibility. The absence of physical contact does not reduce the traumatic impact on the victim, who suffers significant harm to their dignity and sexual integrity, leading to severe psychological and emotional consequences. There has been extensive discussion in the legal world about the possibility of classifying this act as "virtual rape."

Keywords: Virtual rape. Vulnerability. Sexual dignity.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem como objetivo analisar o tema do estupro virtual de vulnerável, crime facilitado pelos meios digitais e que, atualmente, é punido por analogia com base nos artigos 213 e 217-A do Código Penal. A evolução tecnológica trouxe inúmeros benefícios à sociedade, como a aproximação de pessoas, o acesso facilitado à informação e a criação de redes sociais que ampliam a interação social. Entretanto, esses avanços também criaram novas oportunidades para a prática de crimes no ambiente digital, tornando a internet um espaço vulnerável e oportuno para delitos que, muitas vezes, encontram no anonimato e na dificuldade de rastreamento digital uma barreira para a devida responsabilização criminal. Nesse contexto, o computador ou outros dispositivos conectados à internet passam a ser utilizados como instrumentos para a prática do crime, desafiando o sistema penal tradicional em sua capacidade de punir essas condutas de forma adequada.

A presente pesquisa fundamenta-se na construção de um referencial teórico detalhado, que aborda inicialmente o conceito de estupro de vulnerável, diferenciando suas modalidades entre conjunção carnal e atos libidinosos, além de esclarecer quem pode ser considerado sujeito passivo do delito. Em seguida, é apresentado o conceito de estupro virtual, com base em artigos científicos, estudos doutrinários, a legislação brasileira e a Constituição Federal. Esses elementos buscam proporcionar uma visão abrangente sobre o tema, destacando as especificidades desse tipo de crime, especialmente no que diz respeito às condições para sua consumação e às interpretações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da tipificação penal e da punição de tais condutas.

A discussão central gira em torno da necessidade de uma tipificação específica para o estupro virtual de vulnerável no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, a prática é enquadrada por analogia na Lei 12.015/2009, o que suscita debates sobre a adequação dessa abordagem. O estudo problematiza se o contato físico, tradicionalmente associado ao crime de estupro, é um requisito indispensável para a configuração desse delito ou se, como já reconhecido pela legislação, o constrangimento à prática de atos libidinosos sob violência ou grave ameaça é

suficiente para caracterizar o crime. Esses aspectos evidenciam os desafios de adaptar a legislação penal à realidade das práticas criminosas facilitadas pelo ambiente digital.

Além disso, a pesquisa explora como o avanço tecnológico tem transformado a dinâmica das relações humanas, ampliando os riscos associados ao uso das redes sociais e de aplicativos de mensagens. A interação virtual, muitas vezes marcada pela ausência de barreiras físicas e sociais, cria um terreno fértil para práticas criminosas que violam a dignidade humana e expõem a vulnerabilidade de indivíduos, especialmente crianças e adolescentes. Essa realidade reforça a necessidade de um debate legislativo sobre a criação de instrumentos legais específicos que abordem crimes sexuais cometidos de forma virtual, sem depender exclusivamente da analogia para aplicação da pena.

O estudo também analisa o posicionamento da doutrina e da jurisprudência, destacando as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que têm contribuído para o avanço das discussões sobre o estupro virtual. Essas decisões indicam uma evolução interpretativa que reconhece o impacto psicológico e emocional das práticas libidinosas virtuais, mesmo na ausência de contato físico direto entre agressor e vítima. Ao abordar essas questões, o artigo busca oferecer um panorama atualizado das perspectivas jurídicas sobre o tema, além de ressaltar a importância de proteger as vítimas de forma eficaz e proporcional ao dano sofrido.

Para enriquecer a análise, a pesquisa também adota o direito comparado como metodologia, explorando como outros países têm tratado o estupro virtual em suas legislações e políticas públicas. Essa abordagem permite identificar práticas e conceitos que podem ser incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para o aprimoramento das normas e para a construção de um sistema penal mais adequado à realidade contemporânea. Os exemplos internacionais ajudam a contextualizar as limitações e avanços do Brasil no enfrentamento desse tipo de crime, destacando a importância de uma legislação clara e eficaz para combater condutas criminosas no ambiente digital.

Por fim, o artigo conclui ressaltando a necessidade de um maior comprometimento do legislador brasileiro em criar normas específicas para o enfrentamento do estupro virtual de vulnerável. A ausência de uma tipificação própria evidencia lacunas que dificultam a aplicação da justiça e expõem as vítimas a situações de vulnerabilidade. Além disso, a pesquisa enfatiza a importância de

uma interpretação jurídica que leve em conta as peculiaridades do ambiente digital, sem desconsiderar os impactos profundos que crimes dessa natureza causam às vítimas. Dessa forma, o trabalho busca contribuir para a reflexão e o aprimoramento do debate jurídico sobre o tema, promovendo um ordenamento que proteja de forma mais eficaz os direitos fundamentais no contexto digital.

2. ESTUPRO DE VULNERÁVEL

2.1 CONCEITO

A prática sexual realizada com crianças e adolescentes foi regulamentada na legislação brasileira pela primeira vez no Código Penal de 1890, que introduziu a presunção de violência nos crimes sexuais praticados contra menores de 16 anos. Posteriormente, com o Código Penal de 1940, o limite etário foi reduzido para 14 anos, conforme o artigo 224, que, atualmente, encontra-se revogado. A legislação previa que se presumia violência quando a vítima não fosse maior de 14 anos, fosse alienada ou débil mental e o agente conhecesse esta circunstância, ou quando a vítima não pudesse oferecer resistência por qualquer outra causa (BRASIL, 1940). Com o advento da Lei nº 12.015/2009, as figuras de estupro e atentado violento ao pudor foram unificadas no artigo 213 do Código Penal. Essa lei trouxe mudanças significativas, alterando o bem jurídico tutelado, que deixou de ser a moral para se tornar a dignidade sexual. Além disso, a mesma legislação categorizou o estupro de vulnerável como um crime autônomo, previsto no artigo 217-A do Código Penal, que prevê pena de reclusão de oito a quinze anos para quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos ou pessoa incapaz de oferecer resistência devido a enfermidade ou deficiência mental (BRASIL, 2009).

É importante ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, como vida, saúde, dignidade e convivência familiar, além de protegê-los de todas as formas de violência, exploração e opressão. Ainda de acordo com o § 4º do mesmo artigo, a legislação deve punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual dessas populações vulneráveis (BRASIL, 1988). Esse amparo constitucional reforça a necessidade de um sistema legal que

efetivamente combata crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

Segundo Luiz Regis Prado, a liberdade sexual refere-se à autodeterminação do indivíduo em relação ao próprio corpo, compreendendo a capacidade de tomar decisões livremente sobre sua vida sexual. O autor esclarece que esse direito é essencial, pois permite ao indivíduo escolher, de forma consciente, tanto a prática quanto o parceiro sexual, sendo este um dos pilares da dignidade humana (PRADO, 2013, p. 1025). Contudo, a violação dessa liberdade por meio do estupro de vulneráveis configura um grave atentado aos direitos fundamentais, especialmente quando envolve vítimas incapazes de oferecer consentimento válido.

O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 593, consolidada em 2017, estabelece que o consentimento da vítima menor de 14 anos, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento com o agente são irrelevantes para a caracterização do crime de estupro de vulnerável (BRASIL, 2017). Nesse sentido, Rogério Greco observa que a legislação busca punir de forma mais rigorosa os atos que atingem indivíduos extremamente fragilizados, como crianças e pessoas com deficiências, independentemente de fatores externos que possam relativizar o ato criminoso (GRECO, 2023, p. 84).

Ademais, a Lei 13.718/2018 introduziu o § 5º ao artigo 217-A, reafirmando que as penas previstas são aplicáveis independentemente do consentimento da vítima ou de seu histórico sexual anterior. Essa disposição reforça a presunção de vulnerabilidade absoluta, que, conforme Nucci, não admite provas em contrário, salvo em situações excepcionais devidamente analisadas (NUCCI, 2012, p. 966). Bitencourt complementa que a vulnerabilidade tratada no artigo 217-A não é meramente circunstancial, mas absoluta, incluindo menores de 14 anos ou indivíduos com deficiências que impeçam o discernimento necessário para a prática do ato (BITENCOURT, 2009, p. 966). Por outro lado, Capez argumenta que a presunção de vulnerabilidade não deve ser absoluta em todos os casos, pois pode levar à adoção de responsabilidade objetiva, sugerindo que casos específicos, como relações consensuais entre adolescentes, deveriam ser analisados com cautela (CAPEZ, 2015, p. 62).

A gravidade dos crimes sexuais no Brasil é evidenciada por dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que apontam que, em 2023, foram registrados 83.988 casos de estupro, incluindo estupros de vulneráveis, resultando em uma média de um caso a cada seis minutos. Esse aumento de 91,5% no número de vítimas ao longo

dos últimos 13 anos destaca a necessidade de políticas públicas mais eficazes e um sistema legal robusto para enfrentar a violência sexual e proteger crianças e adolescentes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Gráfico 1: Evolução do número de vítimas de estupros e estupros de vulnerável Brasil, 2011-2023



Fonte: Secretarias estaduais de segurança pública e/ou defesa social; Ministério público do Acre; Política civil do Distrito Federal. Instituto de Segurança pública/RJ (ISP). Fórum (2024).

O crime em questão, por ser considerado uma lesão que fere a dignidade da pessoa humana, mesmo que não ocorra lesões físicas ou morte, está listado no rol taxativo dos crimes hediondos, conforme a Lei 8.072, ademais é inafiançável, e não passível de graça ou indulto.

2.2. MODALIDADES

Antes do advento da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, para que houvesse a consumação do crime era necessário a consumação da conjunção carnal. Atualmente, em virtude da redação do artigo 213 do Código Penal, a prática do ato libidinoso que a finalidade é a satisfação do desejo sexual do agente, constringendo a vítima a praticar atos, equipara-se ao estupro, cujo foi trazido pela Lei acima citada, anteriormente os atos libidinosos faziam parte do artigo 214 do código penal, o qual tratava sobre o atentado violento ao pudor, que foi expressamente revogado pela referida Lei.

O crime de estupro, ocorre quando há um constrangimento a alguém, mediante violência ou grave ameaça, para que a vítima pratique ato sexual ou ato libidinoso, logo, a vítima é exposta para satisfazer os desejos sexuais do agente.

Assim afirma o STJ -MT. Recurso Especial: Resp.1.611.910/MT. Relator: Rogério Schiatti Cruz em seu posicionamento:

Subsume-se ao crime previsto no art. 213, § 1º, do CP – a conduta de agente que abordou de forma violenta e sorrateira a vítima com a intenção de satisfazer sua lascívia, o que ficou demonstrado por sua declarada intenção de “ficar” com a jovem – adolescente de 15 anos – e pela ação de impingir-lhe, à força, um beijo, após ser derrubada ao solo e mantida subjugada pelo agressor, que a imobilizou pressionando o joelho sobre seu abdômen. (...) Deve-se ter em mente que estupro é um ato de violência (e não de sexo). Busca-se, sim, a satisfação da lascívia por meio de conjunção carnal ou atos diversos, como na espécie, mas com intuito de subjugar, humilhar, submeter a vítima à força do agente, consciente de sua superioridade física.

No que tange ao primeiro núcleo do artigo 217-A do CP, “ter conjunção carnal” Para José Henrique Pierangeli e Carmo Antônio de Sousa (apud FERREIRA, 2011, p. 3) caracterizam conjunção carnal pela: [...] penetração total ou parcial do pênis na genitália feminina (*introductio penis intra vas*), com ou sem o objetivo de procriação e com ou sem ejaculação ou gozo genésico.

No entender do autor Cleber Masson(2014,p.824) tem como definição de conjunção carnal a “cópula vagínica, ou seja, a introdução total ou parcial do pênis na vagina “.

A conjunção carnal é um ato heterossexual, o qual só pode ser praticado por um homem e por uma mulher, que se refere a introdução completa ou incompleta do pênis na vagina. O artigo 217-A do CP, afirma, “ter conjunção carnal”, não aduz sobre violência ou grave ameaça, diferente do delito do artigo 213 do CP, o qual estabelece que: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

Portanto, para ser considerado crime de estupro de vulnerável, não precisa que a conjunção carnal tenha sido sob violência ou grave ameaça, isto é, mesmo com o consentimento, o crime está configurado. Doutrinadores apontam que a grave ameaça está implícita na relação, devido a vulnerabilidade e ausência de discernimento.

Rogério Greco (2016, p.95) no mesmo sentido afirma que:

O art. 217-A do Código Penal não exige que o delito seja praticado mediante o emprego de violência física (vis absoluta) ou grave ameaça (vis compulsiva). O simples fato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa considerada vulnerável, mesmo com o consentimento desta, já importa na prática do crime. No entanto, poderá o delito ser praticado através do emprego de violência física ou mesmo da grave ameaça, como ocorre com o estupro tipificado no art. 213 do Código Penal (GRECO, 2016, p. 95).

A mesma lógica aplica-se ao segundo núcleo “praticar outro ato libidinoso”, o qual é irrelevante a prática de violência ou grave ameaça. Ato libidinoso, é todo ato que satisfaz a lascívia de alguém.

Conforme afirma Fernando Capez (2019, p. 88), o ato libidinoso:

Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. Não se incluem nesse conceito as palavras, os escritos com conteúdo erótico, pois a lei se refere a ato, ou seja, realização física concreta.

O renomado autor Rogério Greco (2014, p.615) afirma que ato libidinoso é “todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente”. O autor explica que há duas condutas existentes do ato libidinoso, a ativa e passiva, a primeira o agente obriga a vítima a praticar um ato libidinoso em seu próprio corpo, em uma terceira pessoa, cujo o agressor estaria assistindo, ou até mesmo no corpo do próprio agente, a segunda a vítima permite que com ela seja praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

2.3. SUJEITOS PASSIVOS

A redação anterior da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, era bastante restritiva, e limitava quais pessoas poderiam ser consideradas vítimas do delito. Para que o crime ocorresse era indispensável a consumação da conjunção carnal, sendo somente o homem autor do crime e a mulher legalmente reconhecida como vítima. Atualmente, em virtude da redação do artigo 213 do CP, ato libidinoso equipara-se ao estupro e qualquer indivíduo pode ser vítima do delito em questão.

O artigo 217-A do CP, traz como sujeito passivo a pessoa menor de 14 anos, ou indivíduo que possui enfermidade ou deficiência mental, que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que não consiga oferecer resistência naquela situação.

3. ESTUPRO VIRTUAL

Em detrimento do avanço tecnológico, e da facilidade do acesso às redes sociais, o qual trouxe para sociedade diversos benefícios como: o aumento da interação entre as pessoas do mundo todo, aproximando e conhecendo, atraindo vários usuários para o mundo virtual. Em contrapartida, considerando que se trata de um ambiente que facilita o cometimento de crimes, em virtude da facilidade de assumir a identidade de outra pessoa, ou até mesmo criar, por isso esse ambiente virtual se tornou alvo de práticas criminosas.

Com o avanço da tecnologia é importante ser discutido o delito em questão, tendo em vista o aumento de usuários nos últimos anos. Segundo a Forbes Brasil, há cerca de 131,5 milhões de usuários conectados no Brasil, que tem passado cada vez mais tempo na internet, sendo o terceiro maior país consumidor de todo o mundo. Contudo, nota-se que no Brasil não há uma tipificação adequada para os crimes cometidos no meio digital, mesmo com as previsões existentes, não são suficientes para o impedimento de novas condutas criminosas.

Tendo em vista a velocidade desse avanço tecnológico, faz-se necessário que a Lei acompanhe como afirma Sampaio (2019, p.1) no Brasil, a legislação pátria necessita de mudanças, pois o Código Penal não foi criado pensando nas novas plataformas digitais.

Por não haver sanções específicas para quem comete esses crimes, o ambiente se torna alvo mais “fácil” para o cometimento dos delitos em questão, uma vez que, podem se esconder através do anonimato, dificultando a punição. Analisa-se que, a sociedade necessita da devida legislação específica, para que torne o ambiente mais seguro.

Furlaneto Neto e Guimarães (2003, p. 67-73) dissertam que:

(...) os transgressores da lei penal logo viram no computador e na Internet formidáveis instrumentos à consecução de vários delitos. Como se não bastasse, essa revolução tecnológica também deu azo à criatividade delituosa, gerando comportamentos inéditos que, não obstante o alto grau de reprovabilidade social, ainda permanecem atípicos.

O estupro virtual recebe essa denominação por ser um crime praticado através de meios digitais, no qual o agressor coage ou manipula a vítima para que esta realize atos de natureza sexual via internet, ou seja, a vítima não tem soberania sob sua

vontade ou escolha, devido ao emprego de violência e grave ameaça. O delito ora tratado ocorre através da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. A ausência de contato físico não diminui os danos causados à vítima, estes que são severos, de modo irreparável, atingindo os relacionamentos, autoestima, trabalho da vítima. Ademais, o agente deve ser devidamente punido, uma vez que a dignidade sexual é apenas uma, seja ela no mundo virtual ou físico.

De acordo com Rogério Greco (2023, p. 43), o contato físico entre o agente e a vítima, para que seja reconhecido o delito, não se faz necessário, pois uma vez que a conduta do autor for induzir a vítima a praticar ato libidinoso, como por exemplo, obrigar a vítima a se masturbar.

No entender de Ellovitch (2023, p.40)

no “estupro virtual” o agente visa a satisfação da concupiscência própria ou de terceiros e a objetividade jurídica é a liberdade/dignidade sexual da vítima. Mesmo a consumação do estupro em meio cibernético agora independe do encontro presencial entre o estuprador e o violado, podendo ser realizado o ato libidinoso completamente on-line

O agente visa se satisfazer sexualmente, ou seja, para que o crime seja concretizado deve haver a satisfação do autor, entretanto existe a forma tentada, que é quando por circunstâncias alheia a vontade do autor do crime, não consiga concretizar, mas a intenção era que fosse consumada.

Segundo a advogada Cíntia Lima (apud FERREIRA, 2019), o crime de estupro virtual é condizente com a legislação 12.015: “constranger alguém mediante grave ameaça a “praticar ato libidinoso”, ou seja, o crime é punido conforme o artigo 213 ou 217-A do código penal, o qual aduz sobre o estupro de vulnerável. Nesse ínterim, condutas sexuais coercitivas, realizadas no ambiente virtual, podem ser enquadradas nessa legislação.

Vale salientar que os indivíduos em condições de vulnerabilidade, são propícios a serem vítimas do delito. O crime é punido conforme o artigo 213 ou 217-A. Nesse ínterim, condutas sexuais coercitivas, realizadas no ambiente virtual, podem ser enquadradas nessa legislação.

O primeiro caso no Brasil ocorreu em agosto de 2017, no Piauí, o qual houve a condenação por: estupro virtual. Aconteceu, após a vítima colocar um fim na relação com o autor do crime que é técnico de informática, no entanto, não aceitando o fim da relação, o acusado ameaçou a publicar fotos íntimas da vítima, de 34 anos, caso ela não

enviasse imagens se masturbando, o agressor ainda criou um perfil falso, onde possuía informações da vítima e sua família, assim como fotos com o filho em forma de ameaça. Diante da situação sofrida, a mulher decidiu procurar a delegacia. No caso ora falado, está classificado o crime de estupro virtual, uma vez que o autor do crime usava imagens da vítima para ameaça-la, com o objetivo de satisfazer seu próprio desejo, com imagens da vítima se masturbando.

O tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, condenou um jovem de 24 anos, de porto alegre que se comunicava com uma criança de 10 anos, de São Paulo, a expondo de forma pornográfica em um aplicativo, foi aplicado por analogia o artigo 217-A.

No delito ora tratado, o medo da exposição, o cansaço psicológico e físico por parte da vítima, faz com que o agressor tenha um domínio sobre ela, fazendo com que ela pratique os atos exigidos, para que o agressor não exponha sua intimidade. Foi a partir desse caso que se criou o precedente de que o crime de estupro tipificado no artigo 213 do Código Penal, pelo qual o homem foi preso, prevê em seu artigo a pena para quem praticar outro de natureza sexual contra a vontade do indivíduo, o que possibilitou a condenação nesse caso concreto.

3.1. POSICIONAMENTO DA DOUTRINA

Insta salientar que há várias divergências no mundo dos juristas, devido ao subentendimento da necessidade de conjunção carnal no crime de estupro, e que a ausência física do autor do crime seria um afronte ao princípio da legalidade. o que não condiz, pois, a redação do artigo afirma “ato libidinoso”. Contudo, as divergências intensificam devido a falta de uma tipificação específica para o estupro virtual, como um dispositivo autônomo.

Afirma Bitencourt (2012, p. 219) que não é necessário que a força empregada seja irresistível: basta que seja idônea para coagir a vítima a permitir que o sujeito ativo realize seu intento.

Ainda dissertando sobre o instituto (2012, p.49):

Constranger tem o mesmo sentido do analisado em relação à conjunção carnal. A finalidade, no entanto, nesta segunda figura, é a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, como refere o atual texto legal, “ou outro ato libidinoso” (para diferencia-lo da conjunção carnal). Esta segunda modalidade pode ser praticada de duas formas (praticar ou permitir). Na forma praticar é a própria vítima obrigada a realizar o ato, isto é, deve adotar uma posição ativa; na forma permitir, aquela é submetida à violência de forma passiva.

O renomado autor André Santos Guimarães entende sobre o estupro virtual:

No caso em que o autor, ameaçando divulgar vídeo íntimo da vítima, a constrange, via internet, a se auto masturbar ou a introduzir objetos na vagina ou no ânus, tem-se estupro, pois a vítima, mediante grave ameaça, foi constrangida a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Portanto, o estupro virtual configura-se quando o autor se vale da internet para praticar em desfavor da vítima a conduta descrita no art. 213 do Código Penal (INSTITUTO, 2012, p. 49).

É importante ressaltar que, a legislação não acompanha o avanço tecnológico, com isso contribui para o cometimento desses crimes no mundo virtual. Há juristas que discordam da denominação “estupro virtual”, como Martins (2017), sob o argumento de o ambiente virtual é um instrumento para se cometer o crime, operando por meio de grave ameaça, logo, não se trata de um tipo penal autônomo.

Segundo Cunha 2023, há doutrinadores com o pensamento de que a caracterização do crime de “estupro virtual”, confronta o princípio da legalidade. No entanto, não há afronte ao princípio, tendo em vista que assegurados os princípios da reserva legal e da anterioridade da lei penal, a adequação da conduta ao crime está ligada ao verbo e os elementares, e não a modalidade do crime.

Nota-se dentro do ordenamento jurídico, opiniões contrárias como a do professor Renato Martins, o qual afirma que, o crime de estupro virtual não tem como ser configurado, uma vez que, é necessário a presença física do agressor, e a configuração do crime de estupro em sua modalidade virtual, feriria o princípio da legalidade.

O crime no ambiente virtual não configura figura atípica, e sim típica em modalidade virtual, uma vez que, há uma interpretação por analogia, aplicando a Lei 12.015/2009, nos casos devido à ausência de uma tipificação específica. Entretanto, por ser um tipo novo de agressão a dignidade sexual, haja vista que, o surgimento se deu em virtude do progresso tecnológico, o poder judiciário é desafiado a aplicar uma sentença adequada para o delito ora falado, logo, se faz necessário uma tipificação específica para o delito.

3.2. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

O artigo 213 e 217-A não traz explicitamente ações realizadas à distância ou

através da tecnologia, no entanto o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de caracterizar o crime mesmo quando não há contato físico direto entre a vítima e o agressor. Em circunstâncias cujo o agente emprega ameaça a vítima, expondo material íntimo, para forçá-la a praticar ato libidinoso.

Analisa-se que, o STJ obteve um posicionamento acerca do estupro virtual, sendo ampliativo, embora não haja o contato físico, não a possibilidade da desclassificação para importunação sexual, previsto no art. 215-A do CP. Assim, estabeleceu a terceira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.121), definiu a tese, na presença de dolo específico seja ele próprio ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, configura o crime de estupro de vulnerável. O relator do caso, ministro Ribeiro Dantas, enfatizou que a gravidade do abuso sexual contra crianças e adolescentes exige uma resposta penal mais severa.

Conforme afirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual aduz que é pacífico o entendimento de que para se caracterizar, basta que haja qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, sem que ocorra o contato físico, uma vez que, o que vale é o nexos causal entre o ato praticado, e a intenção do agressor de satisfazer a lasciva, ainda que pelo ambiente virtual. Dessa forma, o STJ negou um Habeas corpus, o qual o paciente requereu a absolvição alegando ilegalidade por atipicidade da conduta, pela ausência de contato físico. A corte, em sua sexta turma, reafirmou a jurisprudência a qual o estupro de vulnerável se consuma através da prática de qualquer ato libidinoso, sendo prescindível o contato físico entre a vítima e o agressor, para que se configure o delito.

Como afirma o voto do Ministro Rogério Schietti no HC
478.310 PA2018/0297641-8 PA:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

O tribunal tem o entendimento pacífico de ser dispensável o contato físico para configuração do delito. O informativo nº 65 afirma que: Estupro de vulnerável. Contato físico direto. Prescindibilidade. Qualquer ato de libidinagem. Contemplação lasciva por meio vulnerável virtual. Suficiência.

O STJ, ao reconhecer o estupro virtual, demonstra uma evolução em relação as transformações que a tecnologia trouxe a respeito da liberdade sexual.

Apesar da existência de decisões favoráveis a aplicação do estupro virtual, o Superior Tribunal de Justiça enfrenta grandes desafios a respeito dos limites legislativos para aplicação do delito, mesmo com precedentes, por isso, faz-se necessário o acompanhamento da legislação para com a evolução, trazendo expressamente o crime de estupro virtual, garantindo segurança jurídica para a sociedade e principalmente para as vítimas do delito.

3.3. PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei (PL) 2.293/2023, de autoria do senador Fabiano Contarato (PT-ES), obteve relatório favorável da senadora Soraya Thronicke (Podemos-MS) e foi aprovado no dia 14 de agosto de 2024 pela Comissão de Direitos Humanos (CDH). O texto propõe a inclusão no Código Penal do crime de estupro virtual de vulnerável, com o objetivo de suprir lacunas jurídicas presentes na legislação atual. Atualmente, o Código Penal prevê, no artigo 217-A, a punição para o estupro de vulnerável, definido como a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menores de 14 anos ou indivíduos que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuam discernimento ou não possam oferecer resistência (BRASIL, 2009).

De acordo com a senadora Soraya Thronicke, “a lei penal deve ser suficientemente ampla para abranger condutas que variam com o tempo e a cultura, mas não deve ser vaga a ponto de criar insegurança ou confusão, inclusive porque uma de suas funções é a de prevenir delitos. Para evitar que isso ocorra, é meritória a alteração proposta, que garante a aplicação do tipo penal mais preciso, que proporciona maior defesa da sociedade contra a conduta mais reprovável” (AGÊNCIA SENADO, 2024).

O projeto de lei justifica-se pela necessidade de positivação do entendimento jurisprudencial de que, para a consumação do crime de estupro de vulnerável, conforme o artigo 217-A do Código Penal, não é indispensável o contato físico. A prática de atos libidinosos que satisfaçam a lascívia do agressor já é suficiente, desde que haja nexos causal entre a ação e a satisfação lasciva (BRASIL, 2009). Essa interpretação foi consolidada em decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de

Justiça (STJ), em um caso envolvendo duas mulheres que foram coagidas por um homem, via internet, a praticar atos libidinosos contra duas crianças e enviar o material por meios digitais. Apesar da gravidade dos atos, a defesa alegou a atipicidade da conduta devido à ausência de contato físico, argumento que foi rejeitado pela corte (STJ, 2023).

O objetivo central do projeto é formalizar esse entendimento e eliminar ambiguidades legais que possam ser exploradas em defesa de agressores. A senadora Thronicke reforça que a inclusão de uma tipificação clara no Código Penal proporcionará maior segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade (AGÊNCIA SENADO, 2024). Essa alteração permitirá que a legislação brasileira acompanhe a evolução das práticas criminosas facilitadas pelo ambiente virtual.

Portanto, a aprovação do PL 2.293/2023 busca preencher uma lacuna significativa na legislação penal brasileira. A ausência de uma lei específica para o estupro virtual de vulnerável deixa espaço para interpretações inconsistentes, o que compromete a proteção de direitos fundamentais. Com o avanço das redes sociais e o uso crescente de tecnologias digitais, essa inclusão representa um passo crucial para a adaptação do sistema jurídico às novas realidades do mundo virtual.

4 DIREITO COMPARADO

O estupro virtual é um tema que desafia sistemas jurídicos ao redor do mundo, especialmente com o avanço da tecnologia e o aumento de crimes sexuais cometidos pela internet. Diferentes países lidam com esse fenômeno de maneiras específicas, adaptando suas legislações para abranger práticas criminosas realizadas em ambientes digitais. No entanto, a falta de tipificações claras em diversas jurisdições cria dificuldades para a responsabilização de agressores. Crianças, adolescentes e pessoas em situações de vulnerabilidade são frequentemente alvos desses crimes, uma vez que o ambiente virtual proporciona anonimato e oportunidades para abusos.

4.1. SUÉCIA

Na Suécia, o debate sobre estupro virtual tem se intensificado com casos que

destacam as limitações da legislação vigente. Um exemplo marcante envolveu um homem acusado de coagir virtualmente 27 menores de idade em diversos países a realizar atos de cunho sexual. Embora o caso tenha repercutido internacionalmente, o país ainda não possui uma tipificação clara para crimes dessa natureza, o que impede condenações diretas por estupro virtual (ANDERSSON, 2023).

A legislação sueca reconhece que o estupro não exige contato físico para sua configuração, considerando atos que envolvem coerção ou ameaça grave. Segundo Andersson (2023), uma decisão da Suprema Corte ampliou a interpretação de violência sexual para incluir ameaças online, mas a ausência de uma legislação específica dificulta a aplicação da pena nesses casos. A promotora Annika Wennerstrom defende que “a adaptação das leis é fundamental para acompanhar o avanço tecnológico e proteger as vítimas no ambiente digital”.

Pesquisadores ressaltam que a Suécia, apesar de ser um país progressista em termos de direitos humanos, precisa fortalecer suas estratégias legislativas para lidar com crimes digitais. Estudos mostram que 60% das vítimas de abuso sexual online no país são menores de idade, o que reforça a urgência de regulamentações específicas (LARSSON; WIKSTRÖM, 2023). Esses dados destacam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Além disso, iniciativas para aumentar a conscientização pública sobre os perigos do ambiente digital têm sido discutidas. Segundo Nilsson (2022), programas educacionais voltados para o uso seguro da internet podem ajudar a prevenir casos de abuso e exploração online, especialmente entre jovens. Essas medidas, combinadas com a criação de leis específicas, são essenciais para garantir a proteção das vítimas.

Portanto, a Suécia demonstra avanços significativos em sua interpretação legal de crimes virtuais, mas enfrenta desafios para consolidar um arcabouço legislativo que efetivamente criminalize o estupro virtual. Casos recentes expõem a necessidade de ações urgentes para garantir justiça às vítimas e responsabilizar os agressores.

4.2. REINO UNIDO

No Reino Unido, um caso envolvendo realidade virtual trouxe à tona os desafios legislativos relacionados ao estupro virtual. Durante um jogo no metaverso, uma criança foi atacada por avatares masculinos em um ambiente imersivo. A investigação

levantou preocupações sobre a falta de regulamentações que abordem crimes cometidos em plataformas digitais, especialmente aquelas baseadas em tecnologia de realidade virtual (JOHNSON; HUGHES, 2023).

A legislação britânica, embora avançada em muitos aspectos, ainda não contempla explicitamente crimes sexuais digitais. Segundo o relatório Online Safety Bill, aprovado em 2023, há esforços para responsabilizar plataformas digitais por conteúdos prejudiciais, mas a cobertura de crimes sexuais em ambientes virtuais ainda é limitada (SMITH; COLLINS, 2023). A advogada especializada Jane Hodge defende que “a legislação deve evoluir para abordar crimes em tecnologias emergentes, como o metaverso, onde os danos psicológicos podem ser tão graves quanto em crimes físicos”.

Pesquisas indicam que crianças são as principais vítimas de crimes sexuais digitais no Reino Unido. De acordo com um estudo do Digital Society Research Institute, 72% dos casos relatados de exploração sexual online envolvem menores de idade (CLARK; TAYLOR, 2023). Essa vulnerabilidade ressalta a necessidade de regulamentações específicas que protejam usuários em ambientes digitais e punam agressores de maneira eficaz.

O Reino Unido também enfrenta dificuldades para coletar evidências em ambientes digitais, como nos casos de realidade virtual. Segundo Hughes (2023), a falta de acesso a dados internos das plataformas digitais impede a identificação de suspeitos, dificultando investigações policiais. A colaboração entre empresas de tecnologia e autoridades legais é fundamental para resolver esse problema.

Assim, o Reino Unido destaca-se por reconhecer a necessidade de legislações específicas para crimes virtuais, mas enfrenta desafios na implementação de regulamentações abrangentes. Casos como o da realidade virtual reforçam a urgência de ações legislativas para garantir a proteção de vítimas e a responsabilização de agressores.

4.3. FRANÇA E ESTADOS UNIDOS

Na França, a abordagem jurídica para crimes digitais sexuais tem sido centrada na adaptação de legislações existentes. Um caso emblemático envolveu um homem que coagiu adolescentes a realizar atos sexuais via webcam. Embora o

agressor tenha sido condenado, o caso expôs lacunas legais, uma vez que a legislação não contempla explicitamente o estupro virtual como um crime autônomo (VALÈRE, 2023).

A França utiliza leis contra exploração sexual infantil e coerção digital para enquadrar crimes cometidos online. No entanto, como destaca Dupont (2023), a ausência de definições específicas para estupro virtual limita a eficácia das ações judiciais. O autor argumenta que “a criação de uma tipificação específica é essencial para abranger plenamente a complexidade dos crimes digitais”. Além disso, pesquisadores apontam que a legislação francesa precisa ser mais clara em relação às penas para crimes que não envolvem contato físico direto (DURAND; LACROIX, 2023).

Nos Estados Unidos, a regulamentação de crimes digitais varia entre os estados, mas esforços federais estão sendo feitos para unificar as abordagens. Um estudo realizado pelo Center for Digital Justice revelou que apenas 40% dos estados possuem leis abrangentes para crimes digitais sexuais (GREENFIELD, 2023). A ausência de uniformidade prejudica a proteção das vítimas e dificulta a responsabilização de agressores que atuam em múltiplas jurisdições.

Casos como o da Flórida, onde um homem foi condenado por coerção sexual online, mostram que estados americanos têm adaptado suas legislações para lidar com crimes digitais. Segundo Greenfield (2023), “os Estados Unidos enfrentam desafios significativos na criação de uma legislação federal que aborde crimes digitais de maneira abrangente e eficaz”. A harmonização entre legislações estaduais e federais é uma prioridade para lidar com crimes virtuais de forma consistente.

Tanto na França quanto nos Estados Unidos, os desafios incluem a adaptação das leis às transformações tecnológicas. Esses países oferecem exemplos valiosos de como iniciativas locais podem influenciar a criação de legislações específicas para proteger vítimas de crimes digitais.

4.4. LIÇÕES PARA O BRASIL

A análise das legislações internacionais destaca a importância de ações específicas para lidar com o estupro virtual. Países como Suécia, Reino Unido, França e Estados Unidos enfrentam desafios semelhantes, mas também

demonstram avanços significativos na adaptação de suas leis. O Brasil pode aprender com essas experiências, priorizando:

- A criação de uma legislação específica para estupro virtual, alinhada às práticas internacionais.
- A implementação de programas de capacitação para autoridades e profissionais jurídicos sobre crimes digitais.
- A regulamentação do uso de tecnologias digitais para prevenção e responsabilização de crimes virtuais.

Ao adotar medidas inspiradas nas experiências internacionais, o Brasil pode desenvolver um sistema legal mais eficaz para proteger indivíduos vulneráveis e garantir um ambiente digital mais seguro.

5 CONCLUSÃO

Com o avanço tecnológico, o ambiente virtual tornou-se o principal meio de interação entre pessoas ao redor do mundo. Apesar de facilitar a comunicação, aproximando indivíduos e promovendo o acesso à informação, esse espaço também se configurou como um cenário perigoso devido à crescente prática de crimes digitais. Entre esses crimes, destaca-se o estupro virtual de vulneráveis, uma modalidade que se desenvolveu a partir do uso intensivo da internet, trazendo desafios significativos ao ordenamento penal vigente. Essa problemática exige uma revisão constante da legislação, com a criação de normas específicas que acompanhem o avanço tecnológico e abordem de maneira eficaz os novos tipos de violência cometidos no meio digital.

Embora o estupro virtual de vulneráveis seja punido atualmente por analogia com base nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, a ausência de uma legislação específica sobre o tema cria lacunas jurídicas que podem ser exploradas pelos agressores. Essas brechas dificultam a responsabilização penal e geram insegurança jurídica, prejudicando tanto as vítimas quanto o sistema de justiça como um todo. A criação de uma lei própria para o estupro virtual é, portanto, urgente, para assegurar que todas as nuances do crime sejam adequadamente tratadas, incluindo a ausência de contato físico e os impactos psicológicos sofridos pelas vítimas.

A proteção dos vulneráveis é uma prioridade, pois essas pessoas, muitas vezes, estão em situações que as tornam incapazes de se defender. Crianças,

adolescentes, indivíduos com limitações cognitivas ou físicas, e até mesmo pessoas submetidas a coações emocionais, são alvos frequentes de criminosos que se aproveitam do anonimato e da acessibilidade proporcionados pelo meio digital. A internet, com suas redes sociais, aplicativos e salas de bate-papo, torna-se um ambiente em que agressores podem explorar vulnerabilidades sem o mesmo nível de vigilância existente no mundo físico. Por isso, é essencial que os legisladores considerem essas especificidades ao criar normas que não apenas punam, mas também previnam esse tipo de delito.

Uma abordagem prática para o enfrentamento desse problema inclui o fortalecimento das campanhas de conscientização sobre segurança digital, especialmente para pais e responsáveis por menores de idade. A fiscalização doméstica, alinhada aos princípios da criminologia, pode desempenhar um papel crucial na proteção de jovens em ambientes virtuais. Ferramentas de controle parental, combinadas com a educação digital, podem ajudar a minimizar os riscos e impedir que crianças e adolescentes se tornem vítimas. Além disso, o treinamento especializado para profissionais da educação e agentes públicos é indispensável para identificar sinais de abuso digital e orientar intervenções precoces.

No âmbito jurídico, é necessário um olhar mais atento para o direito comparado. Países como Reino Unido, França, México e Estados Unidos já avançaram na formulação de leis específicas para tratar crimes sexuais digitais. O Reino Unido, por exemplo, possui a *Sexual Offences Act*, que criminaliza explicitamente comportamentos de cunho sexual praticados no ambiente virtual. Na França, há disposições legais específicas sobre assédio e abuso digital, incluindo a proteção de menores. O México criou legislações que combinam elementos de crimes cibernéticos e abuso sexual, enquanto os Estados Unidos adotaram leis estaduais que criminalizam explicitamente o aliciamento de menores online. A análise dessas experiências pode oferecer insights valiosos para o aprimoramento da legislação brasileira.

Outro aspecto importante é o investimento em tecnologias que auxiliem a identificar e monitorar práticas criminosas na internet. Ferramentas de inteligência artificial podem ser empregadas para rastrear atividades suspeitas, como a disseminação de conteúdo sexual envolvendo vulneráveis. Além disso, parcerias entre plataformas digitais, autoridades policiais e o sistema judiciário são fundamentais para combater crimes virtuais de forma ágil e eficaz. A criação de

equipes multidisciplinares especializadas na investigação de crimes digitais também pode ampliar a capacidade do sistema de justiça de identificar, prevenir e punir agressores.

Por fim, é essencial que a legislação brasileira avance no sentido de tipificar o estupro virtual de forma clara, garantindo que as vítimas sejam protegidas integralmente e que os infratores sejam punidos de maneira proporcional à gravidade do delito. Além de suprir as lacunas jurídicas existentes, essa medida reforçará o compromisso do Estado em proteger a dignidade humana, especialmente em um contexto digital que cresce em complexidade e desafios. Somente com uma abordagem abrangente, que combine aspectos legislativos, tecnológicos e educativos, será possível enfrentar o estupro virtual de vulneráveis de maneira eficaz e garantir um ambiente digital mais seguro para todos.

REFERÊNCIAS:

ACQUES, Larissa Opuszka. Crimes virtuais contra dignidade sexual: meios de repressão. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-contato-fisico-e-necessario-para-configuracao-do-estupro-de-vulneravel/791900494>. Acesso em: 19 nov. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **CDH aprova projeto que inclui estupro virtual de vulnerável no Código Penal**. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/14/cdh-aprova-projeto-que-inclui-estupro-virtual-de-vulneravel-no-codigo-penal>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ALVES, Bárbara Lima; HADDAD, Gabryela; FIRMINO, Isabelli Alboreli; BITTENCOURT, Tais Detoni. **Estupro virtual: a tecnologia ultrapassando a humanidade**. Jornal Eletrônico, v. 11, n. 2, jul./dez. 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Código penal comentado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Dispõe sobre crimes contra a dignidade sexual.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L12015.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H*. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARANIGO, Denis. **Estupro virtual: um crime real.** *Canal Ciências Criminais*, Porto Alegre, 12 abr. 2016. Disponível em: <https://www.cienciascriminais.com.br/estupro-virtual/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

FERREIRA, S. **O que é estupro virtual?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-e-estupro-virtual/497174996>. Acesso em: 04 nov. 2024.

FURLANETO NETO, Mário; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. **Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional.** *Revista CEJ*, Brasília, n. 20, p. 67-73, jan./mar. 2003. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/523>. Acesso em: 19 nov. 2024.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 13. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GUARACY, Moreira Filho. *Código penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NUNES, Karine Lopes; COSTA, Larissa Aparecida. **O surgimento de um novo crime: estupro virtual.** *ETIC - Encontro de Iniciação Científica*, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7739>. Acesso em: 19 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 9. ed. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso em Habeas Corpus nº478.310/PA.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 28 maio 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial: Resp. 1.611.910/MT.** Relator: Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27 out. 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862824391/recurso-especial-resp->

1611910- mt-2013-0249235-6/inteiro-teor-862824401. Acesso em: 28 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJ-RS). **Confirmada a condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos.**

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos>. Acesso em: 04 nov. 2024.